

lho Superior de Higiene e a Direcção Geral das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo único. São incluídas na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922:

Serração de mármore, pedras e ardósias (officinas de) nas aglomerações urbanizadas com o inconveniente de barulho:

- a) Quando empreguem máquinas — 2.ª classe.  
b) Sem emprêgo de máquinas — 3.ª classe.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 13:408

Tendo por decreto de 5 do corrente mês sido mandado servir na Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial o professor adido da extinta Escola Primária Superior de Tomar Manuel José da Fonseca:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Do orçamento do Ministério da Instrução Pública em vigor para o corrente ano económico são transferidas para o do Ministério do Comércio e Comunicações as seguintes verbas para pagamento dos vencimentos e melhorias do professor acima citado:

#### Orçamento do Ministério da Instrução Pública

A abater:

Capítulo 11.º, artigo 79.º:		
Vencimento . . . . .	320\$00	
Subsídio para renda de casa . . . . .	16\$64	
Subsídio de residência . . . . .	16\$64	353\$28
Capítulo 12.º, artigo 80.º:		
Melhorias . . . . .	2.790\$00	
<i>Total</i> . . . . .	<i>3.143\$28</i>	

#### Orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações

A inscrever:

No capítulo 16.º, artigo 144.º-A, Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial:

1 professor adido:

Vencimento . . . . .	320\$00	
Subsídio para renda de casa . . . . .	16\$64	
Subsídio de residência . . . . .	16\$64	353\$28

No capítulo 18.º, artigo 151.º:

Melhorias . . . . .	2.790\$00	
<i>Total</i> . . . . .	<i>3.143\$28</i>	

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 13:409

Tendo em vista o exposto pelo governo da colónia da Guiné sobre as dificuldades que impedem continuar fomentando o seu desenvolvimento económico, devidas à crise financeira que, embora momentaneamente, ela atravessa;

Considerando que tais dificuldades têm principalmente origem no montante de encargos a liquidar, tais como pagamentos aos funcionários, fornecimentos, subsídios à Companhia Colonial de Navegação e dividas a outras colónias;

Considerando que o valor económico da colónia da Guiné bem justifica todo o auxílio que a metrópole lhe possa razoavelmente dispensar, concorrendo assim para o seu maior desenvolvimento, que é indispensável assente em bases científicas;

Considerando que para o pleno e consciente aproveitamento da sua economia muito contribuirá um prévio reconhecimento agronómico e mineiro-geológico, apetrechando-a oportunamente com as estações e postos indispensáveis às experiências e trabalhos a realizar;

Considerando que tal objectivo não pode ser atingido dentro das actuaes disponibilidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial de 12:000.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 22.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Empréstimo à colónia da Guiné para ocorrer à sua situação financeira e despesas de fomento».

Art. 2.º A colónia da Guiné reembolsará os cofres da metrópole da importância do crédito especial de que trata o artigo anterior em doze anuidades, devendo no respectivo orçamento do futuro ano económico ser inscrita a primeira anuidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da